



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fls. Nº 21
Ass. [assinatura]

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 007/2018
JUSTIFICATIVA 007/2018

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Saúde de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 120/2018, de 05 de janeiro de 2018, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa *CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA*, visando à prestação de serviço de saúde na rede de Terapia Renal Substitutiva (TRS), nas modalidades de hemodiálise e diálise peritoneal, que serão prestados a usuários do SUS.

Sabe-se que a Secretaria Municipal da Saúde de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, está sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

Todavia, nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que seja inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

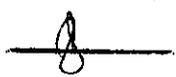
Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade o *CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA* – preenche o pré-requisito, qual seja a inviabilidade, pelos motivos abaixo relacionados, objetivando garantir a atenção integral à saúde dos usuários residentes nos municípios que integram a região de saúde de Itabaiana.

O *CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA* é exclusividade, pois somente ela trabalha com serviços de Terapia Renal Substitutiva (TRS) e este precisa ser implantado nesta Secretaria

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fls. N° 22
Ass. 

através dos serviços de hemodiálise e diálise peritoneal; o tratamento prevê a realização de terapia de substituição renal em pacientes portadores de insuficiência renal crônica ou aguda, já que nesses casos o organismo não consegue eliminar substâncias devido à falência dos mecanismos excretores renais.

É imperioso ressaltar que a implantação de todo objeto em análise é de unicidade da instituição citada abaixo, por executar um procedimento assistencial de alta complexidade, associando-se ao fato de que uma sessão convencional de hemodiálise tem, em média, a duração de 4 horas e freqüência de três vezes por semana, por tempo indeterminado. Além do mais, podem ocorrer efeitos secundários durante os tratamentos. Alguns são frequentes, embora pouco graves e fácil e rapidamente resolúveis, tais como: náuseas, vômitos, dor de cabeça, hipotensão arterial, cãimbras, hematomas ou perdas de pequenas quantidades de sangue pelos locais de punção.

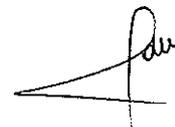
Outros, apesar de serem muito pouco frequentes, são mais graves: hipotensão arterial severa, alterações cardíacas como arritmias e angina de peito, embolia gasosa, acidentes cerebrovasculares e reações alérgicas de gravidade variável. Podem, excecionalmente, chegar a colocar em risco a vida do paciente.

Os doentes em hemodiálise podem viajar. Na maioria dos casos necessita de acompanhante, o que encarece o deslocamento. Assim sendo, devido à periodicidade e aos efeitos colaterais a unidade de tratamento deverá ficar localizada o mais próximo possível do seu local de residência. As unidades similares disponíveis no Estado estão localizadas há 60 km de distância deste município o que onera os custos de tratamento com deslocamento e principalmente trás sofrimento maior ao usuário, pois via-de-regra, ao final de cada sessão, encontra-se debilitado.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência seja inviável face à exclusividade da instituição na prestação desse serviço de caráter personalíssimo.

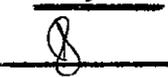
Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da instituição não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a única prestadora desses serviços.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fis. N° 23
Ass. 

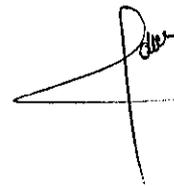
2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados pela instituição estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de **R\$ 4.320.487,68 (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **09.01 - Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE;**
- **10.302.007.2.061- Nefrologia;**
- **3390.39.00 Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica;**
- **Dotação 609;**
- **Fonte de Recurso: 211- Receitas de impostos e de transferência de impostos;**
- **Fonte de Recurso: 214- Transferências de recursos do SUS para atenção de Média e Alta complexidade;**
- **Fonte de Recurso: 290- Outros recursos destinados à saúde;**

- **09.01 - Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE;**
- **10.302.007.2.061 - Nefrologia;**
- **3390.39.00 Sentenças Judiciais;**
- **Dotação 610;Fonte de Recurso:**
- **Fonte de recurso: 211- Receitas de impostos e de transferência de impostos;**
- **Fonte de Recurso: 214- Transferências de recursos do SUS para atenção de Média e Alta complexidade;**
- **Fonte de Recurso: 290- Outros recursos destinados à saúde**

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente - **CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA** - sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi do caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.



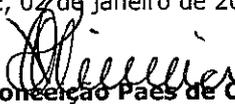


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fis. N° 24
Ass. _____

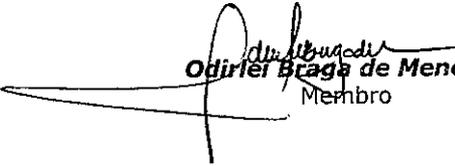
A Excelentíssima Secretária da Saúde, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana/SE, 02 de janeiro de 2018.


Vanessa Conceição Paes de Oliveira
Presidente da CPL


Thierisson Santos Costa
Membro


Juliana Santos Góis
Membro


Odinei Braga de Menezes
Membro

Ratifico. Publique-se.

Em, 02 de 03 de 2018.


Karla de Oliveira Mendonça
Secretária Municipal da Saúde



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fis. N° 25
Ass. §

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 007/2018

JUSTIFICATIVA N°. 007/2018

A Comissão Permanente de Licitação da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da Empresa CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA, visando a prestação de serviço de saúde na rede de terapia renal substitutiva (diálise peritoneal e hemodiálise) que serão prestados a usuários do SUS, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos do profissional, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, em seu art. 25, II e §1° dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1° - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei n° 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

FIS. N 26
Ass.

(...)”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITABAIANA, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fls. N° 27
Ass. 8

- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto o profissional que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

REFERENTES AO OBJETO DO CONTRATO

➤ **Que se trate de serviço** – O serviço técnico é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento e aparelhagem para a sua realização. Ora, a ser realizado para a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITABAIANA não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico-especializado, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asserve:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A prestação

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

PROV. N. 28
ASS.

de serviço de saúde na rede de terapia renal substitutiva (diálise peritoneal e hemodiálise) para a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITABAIANA, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o aos usuários que buscam assistência médica nesta órgão. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”³

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a prestação de serviço de saúde na rede de terapia renal substitutiva (diálise peritoneal e hemodiálise) para a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITABAIANA. A prestação de serviço de saúde na rede de terapia renal substitutiva (diálise peritoneal e hemodiálise) são demasiadamente técnicas e específicas, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE. Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo do serviço público, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas’”⁴



Novamente, trazemos à baila a problemática das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica única e peculiar não obstante o imensurável cunho social do

³ Ob. Cit.

⁴ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

FIS. N° 29
ASS.

mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de vida para os usuários do SUS. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”⁵

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a prestação de serviço de saúde na rede de terapia renal substitutiva (diálise peritoneal e hemodiálise) para a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITABAIANA, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de melhorar e respaldar os usuários do SUS, decisões tais de interesse dos municípios, representados pelos edis ali prepostos, no sentido de viabilizar projetos em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida, destinado ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, prestação de serviço de saúde na rede de terapia renal substitutiva (diálise peritoneal, hemodiálise e transplante), elencado no art. 13, I da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

REFERENTES AO CONTRATADO

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica-especializada. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, constatamos que, através de cópias de documentos do Corpo Clínico, a empresa CENTRO DE

⁵ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

FIS. N. 30
Ass. 

NEFROLOGIA LTDA, é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme se pode atestar nos documentos integrantes desta Inexigibilidade. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁶

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com os documentos apresentados, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização do Corpo Clínico que compõe o CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:



⁶ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fis. N° 31
Ass. 

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁷

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização dos profissionais que se pretende contratar, através da empresa, CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA, não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. O CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA, possui profissionais com notória especialização relativa à prestação de serviço de saúde na rede de terapia renal substitutiva (diálise peritoneal e hemodiálise), conforme já demonstrado, para a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITABAIANA. O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

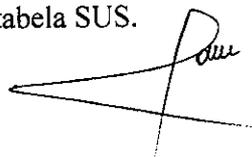
E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁸

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da Empresa CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso I.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, a contratante pagará à contratada pelos serviços prestados e autorizados, o valor a eles correspondente, de acordo com o GRUPO DE PROCEDIMENTOS em consonância com a tabela SUS.

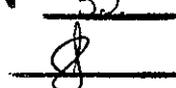


⁷ Ob. Cit.

⁸ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fis. N° 32
Ass. 

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

FUNDAMENTÇÃO LEGAL:

– Lei nº. 8.666/93

CONSIDERANDO, a importância da saúde para o desenvolvimento do cidadão e do Município;

CONSIDERANDO, que o direito à saúde é princípio constitucional;

CONSIDERANDO, ser dever do município a saúde e a garantia de acesso à mesma;

CONSIDERANDO, a necessidade de complementação dos serviços de saúde já prestados por este Município;

CONSIDERANDO, que o CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA possui equipe de técnicos capacitada e infraestrutura completa preparado para o atendimento dos municípes;

CONSIDERANDO, o Art. 25, caput, da Lei de Licitações, que dispõe:

“é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”.

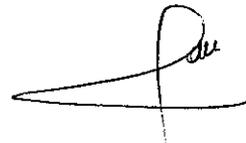
CONSIDERANDO que um contratação pode fundar-se diretamente no caput do Art. 25, uma vez que os incisos de tal artigo desempenham função exemplificada, conforme entende a doutrina e jurisprudência;

CONSIDERANDO que o CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA é o único da região a prestar os serviços de saúde a serem pactuados no Contrato;

CONSIDERANDO que o CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA é o único apto a realizar o atendimento humanizado de acordo com a Política de Humanização do SUS e a observar integralmente os protocolos técnicos de atendimento e regulamentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, que os equipamentos, tecnologia e sistemas, utilizados pelo CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA, atendem e complementam, de maneira eficaz e eficiente, as necessidades para execução dos serviços de saúde deste Município;

CONSIDERANDO, que o CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA sempre demonstrou elogiável desempenho profissional;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

15. N° 33
16. 8

CONSIDERANDO, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública;

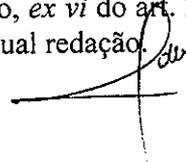
Perfaz a presente inexigibilidade o valor mensal de **R\$ 360.040,64** (Trezentos e sessenta mil quarenta reais e sessenta e quatro centavos) de acordo com a Portaria GMMS nº 3617, de 22 de dezembro de 2017, e o valor global de R\$ 4.320.487,68 (quatro milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **09.01 - Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE;**
- **10.302.007.2.061 - Nefrologia;**
- **3390.39.00 Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica;**
- **Dotação 609**
- **Fonte de Recurso: 211- Receitas de impostos e de transferência de impostos**
- **Fonte de Recurso: 214- Transferências de recursos do SUS para atenção de Média e Alta complexidade**
- **Fonte de Recurso: 290- Outros recursos destinados à saúde**

- **09.01 - Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE;**
- **10.302.007.2.061 - Nefrologia;**
- **3390.39.00 Sentenças Judiciais**
- **Dotação 610**
- **Fonte de Recurso: 211- Receitas de impostos e de transferência de impostos**
- **Fonte de Recurso: 214- Transferências de recursos do SUS para atenção de Média e Alta complexidade**
- **Fonte de Recurso: 290- Outros recursos destinados à saúde**

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços do Proponente – CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.







ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

FIS. N. 34
ASS. 8

A Excelentíssima Senhora Secretária Municipal da Saúde de Itabaiana, Estado de Sergipe, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Itabaiana/SE, 02 de janeiro de 2018.

Vanessa Conceição Paes de Oliveira
Presidente da CPL

Thierisson Santos Costa
Membro

Juliana Santos Góis
Membro

Odinei Braga de Menezes
Membro

Ratifico. Publique-se.
Em, 02 de janeiro de 2018.

Karla de Oliveira Mendonça
Secretária Municipal da Saúde